

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 12, de 12 de agosto de 2021

ISS. Serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. Patrocínio. Incidência

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado, que contratou com a municipalidade a realização de evento de grande vulto, dentro de critérios estabelecidos por entidade privada internacional.
- 2.** De acordo com a consulente, o contrato firmado entre as partes tem natureza complexa e atípica, pois visa primordialmente ao repasse de verba pela Prefeitura Municipal de São Paulo para a realização do evento. Alega a consulente que o objetivo deste repasse é o aumento de visibilidade nacional e internacional, fomentando a economia e o turismo da cidade de São Paulo.
- 3.** De acordo com o entendimento da consulente, isso significa que os repasses são vinculados a um fim e, portanto, não constituíam prestação de serviços.
- 4.** Alega a consulente que algumas cláusulas do instrumento contratual apresentado não se adequam à natureza do contrato. Como exemplo, aponta a cláusula que obriga que todos os materiais gráficos publicitários e promocionais do evento contenham os símbolos oficiais da Prefeitura de São Paulo. Tratar-se-ia de patrocínio que, na visão da consulente, não se tributa.
- 5.** A consulente alega, ainda, que o termo “Nota Fiscal – Fatura” é impróprio e, nas palavras da consulente, “por questão de lógica e coerência, não

haveria como a CONTRATANTE (ora consulente) evidenciar o destino das verbas em momento prévio ao seu recebimento, vinculadas exclusivamente à contratação de terceiros fornecedores para a realização do evento”.

6. Por fim, a consulente procura confirmar os entendimentos apresentados por meio desta consulta tributária que, em sua visão, afastam a incidência do ISS sobre os valores pagos pela prefeitura, que denomina “repasses”.

7. Supondo-se que, na cláusula 6.1.5 do contrato, que aparentemente contém equívoco de digitação, pretendia-se constar CONTRATADA na primeira ocorrência do termo CONTRATANTE, então caberá à consulente (CONTRATADA) auferir a renda pela comercialização de ingressos, alimentos, publicidade e exploração comercial do evento, sendo beneficiária dos produtos resultantes de sua realização, arcando com os custos inerentes à promoção e organização esportiva dos eventos.

7.1 Caso a suposição do item anterior esteja incorreta, esta Solução de Consulta não terá valor, hipótese que poderá ser suscitada por meio de pedido de esclarecimento.

8. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, reproduzindo o artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, determina que o imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. Isso inclui a realização do evento em questão, serviço que engloba a reforma e adequação do espaço utilizado para o evento, nisso considerada a otimização dos trabalhos da imprensa, das equipes, da TV geradora de imagens, para organizações esportivas e para o público.

9. Portanto, a renda auferida pela consulente em decorrência da venda de ingressos submeter-se-á ao imposto municipal e estará classificado no código de serviço 08281, previsto pelo Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, e descrito como “competições esportivas - Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1. Quando prestado por contribuinte estabelecido no Município de São Paulo”.

10. Nos termos do artigo 23, II, da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, patrocínio é a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa.

11. O patrocínio, por si só, não se submete à incidência do ISS. Os serviços prestados em contrapartida, contudo, quando constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, reproduzida no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sujeitar-se-ão ao referido imposto municipal.

12. A Lei Complementar nº 116, de 2003, continha originalmente o código de serviço 17.07 (Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio). Esse item foi objeto de veto presidencial. Em 2016, a Lei Complementar nº 116, de 2003, foi alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que incluiu o código de serviço 17.25 (Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

13. O referido serviço encontra enquadramento no subitem 17.24 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, e classificação no código de serviço 02498, previsto pelo Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, descrito como “Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)”.

13.1. O serviço indicado no item 13 é prestado pela consulente no âmbito da contratação objeto da presente Consulta.

14. O subitem 8.4 do contrato apresentado prevê que a consulente (CONTRATADA) deverá restituir ao Tesouro Municipal eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos auferidos de aplicação financeira no prazo estabelecido para a prestação de contas e o subitem 9.4, “iii”, proíbe a utilização, mesmo em caráter emergencial, de recursos em finalidade diversa da estabelecida em contrato, sendo expressamente proibida a distribuição de lucros em relação aos referidos valores.

14.1 Nos termos como o tema foi disposto no contrato, a eventual restituição consiste desconto condicional.

15. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

16. Quanto ao termo “Nota Fiscal – Fatura”, embora utilizado de forma genérica, refere-se à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que determina a sua emissão por ocasião das prestações de serviços.

17. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento